Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1 483
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0936853-72.2023.8.19.0001

(JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA)

(PARADIGMAS: REsp nº 2.145.185/RJ e REsp nº 2.145.550/RJ)

APELANTE: PABLO DE SOUSA BRAGA – autor
APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A. – réu

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação de obrigação de fazer. Empréstimos consignados em folha de pagamento. Militar da Marinha do Brasil. Sentença de improcedência. Apelo do autor parcialmente provido, para limitar os descontos a título de empréstimo consignado a 35% da remuneração, na forma do art. 2º da Lei nº 14.509/2022, observado o limite global de 70% previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, com posterior acolhimento parcial dos embargos de declaração do autor quanto aos honorários sucumbenciais. Interposição de Recurso Especial pelo réu Banco Daycoval S.A. Retorno dos autos para reexame de recurso devolvido pela 3ª Vice-Presidência desta Corte, com esteio no art. 1.030, II do CPC/2015, dada a possibilidade de confronto entre o acórdão proferido pelo Colegiado e a tese firmada pelo STJ. Discussão quanto à matéria objeto dos REsp nº 2.145.185/RJ e nº 2.145.550/RJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIRLEY ABREU BIONDI:10418 Assinado em 25/11/2026 18:48:08
Local: GAB. DES(A). SIRLEY ABREU BIONDI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
484
Carimbado Eletronicamente

> paradigmas do Tema 1.286 do STJ: "Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.". Contratos celebrados em 17/08/2023 e 23/08/2023, já sob a égide do novo regime legal, sujeitos ao limite específico de 35% para empréstimos consignados. Inexistência de confronto entre o acórdão e o precedente vinculante. Juízo de retratação não exercido. **MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.**

Relatados, revistos e rediscutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0936853-72.2023.8.19.0001**, em que figura, como apelante **PABLO DE SOUSA BRAGA**, sendo apelado **BANCO DAYCOVAL S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Adoto na forma regimental permissiva, o relatório já constante dos autos (index 33), acrescentando apenas que, após a interposição do Recurso Especial pelo réu **BANCO DAYCOVAL S.A.** (index 147), a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Câmara, para eventual exercício de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
485
Carimbado Eletronicamente

juízo de retratação (index 181), apontando os **acórdãos paradigmas** extraídos do julgamento dos **REsp nº 2.145.185/RJ e nº 2.145.550/RJ**, com base no entendimento esposado à luz do Tema nº 1.286 do STJ. Aberta vista às partes (index 196), o recorrido manifestou-se pela manutenção do julgado (index 202).

Passo a decidir.

VOTO

Trata-se de reexame de matéria com fundamento no art. 1030, II do CPC, levando-se em consideração o entendimento do colendo STJ sobre o assunto.

De início, destaca-se que, no julgado recorrido, foi DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, reformando-se a sentença de improcedência para determinar a limitação dos descontos a 35% da remuneração para empréstimos consignados, 5% para cartão de crédito consignado e 5% para cartão consignado de benefício, na forma do art. 2º da Lei nº 14.509/2022, observado o limite de 70% para a soma de todos os descontos, previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (index 33), tendo sido parcialmente acolhidos os embargos de declaração do autor, para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico obtido (index 138).

A partir daí, o réu BANCO DAYCOVAL S.A. ingressou com Recurso Especial (index 147), **sobrevindo aos autos decisão da egrégia Terceira Vice-presidência (index 181), devolvendo os autos a este Órgão Julgador para exame da possibilidade do exercício do juízo de retratação.**

Pois bem.

Como bem salientado na decisão prolatada pelo eminente Terceiro Vice-Presidente deste

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4 486
Carimbado Eletronicamente

TJRJ, "no caso em análise, o acórdão está em aparente dissonância com a tese firmada no Tema nº 1.286".

Apenas para que não pairem dúvidas, quanto à extensão da tese repetitiva e à sua repercussão sobre o caso concreto, vale tecer breve digressão a respeito do tema.

A questão relativa ao limite dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento de militares das Forças Armadas foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, dando origem ao Tema nº 1.286 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão julgada consistiu em definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

Por ocasião do julgamento dos REsp nº 2.145.185/RJ e nº 2.145.550/RJ, pela Primeira Seção, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com acórdão publicado em 21/03/2025, foi fixada a seguinte tese (**grifos nossos**):

> "Tema 1.286: "**Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022**, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, **não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros**, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001".

Como se vê, a tese vinculante possui delimitação temporal expressa, alcançando **exclusivamente os descontos autorizados antes de 04/08/2022**, em relação aos quais afasta a incidência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5 487
Carimbado Eletronicamente

limite específico para as consignações em favor de terceiros, preservada apenas a garantia de que o militar não perceba quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos. Não se extrai do precedente, portanto, autorização para que as contratações posteriores ao marco temporal se submetam unicamente ao limite global de 70% da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, como pretende o recorrente.

Com efeito, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.132/2022, convertida na Lei nº 14.509/2022, cujo art. 3º, I, estende expressamente seu regime aos militares das Forças Armadas, passaram a coexistir dois controles distintos e cumulativos: o limite global de 70% para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados, previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e o limite específico de 45% para as consignações facultativas, dos quais 35% destinam-se aos empréstimos consignados e 5% a cada uma das modalidades de cartão consignado, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 14.509/2022. O primeiro não absorve o segundo, de modo que a observância do teto global não legitima o comprometimento da margem específica além do patamar legal.

No caso concreto, **os contratos firmados com o Banco Daycoval, ora recorrente, de nº 21-015050056/23 e nº 25-015027673/23, foram celebrados, respectivamente, em 17/08/2023 e 23/08/2023**, isto é, sob a égide do novo regime legal, situando-se fora do âmbito de incidência da tese repetitiva e sujeitando-se ao limite de 35% aplicado pelo acórdão recorrido. **Assim, quanto a eles, o julgado guarda plena conformidade com o precedente vinculante.**

Os demais contratos de empréstimo consignado foram celebrados com o Banco do Brasil S.A., que não interpôs recurso especial, sendo que apenas um deles, o de nº 16751968, firmado em 21/07/2021, é anterior ao marco temporal de 04/08/2022.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6 488
Carimbado Eletronicamente

Embora o acórdão recorrido tenha mencionado que a nova limitação alcançaria os efeitos sucessivos dos contratos anteriores à Lei nº 14.509/2022, tal passagem não repercute no resultado do julgamento, pois o próprio apelante, em suas razões recursais (index 218392198 – PJe), restringiu o pedido à limitação dos descontos dos empréstimos averbados após aquela data, com fundamento no Tema 1.286 do STJ. Logo, lido à luz do efeito devolutivo, o dispositivo do julgado alcança somente as contratações posteriores ao marco temporal, permanecendo o contrato de 21/07/2021 sujeito apenas ao art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Dessa forma, conclui-se que inexiste dissonância entre o acórdão e a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo.

Por fim, é importante registrar que os demais pedidos formulados pelo recorrido em sua manifestação (index 202) não comportam exame nesta sede, porquanto o juízo de retratação se restringe ao confronto entre o acórdão e a tese repetitiva.

Em suma, o entendimento é que o voto paradigma apontado pela egrégia Terceira-Vice Presidência foi devidamente observado, não sendo hipótese, portanto, de reforma do julgado.

Diante de todo o exposto, meu voto é pela **manutenção do julgamento anterior**.

Local e data da assinatura digital

SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ